



2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 16 / 07 / 1993 Rubrica
--------------	---

31

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065.000.886/91-28

Sessão de : 19 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.009
Recurso nº: 87.682
Recorrente: R. B. ETIQUETAS INDUSTRIAS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - Entrega a destempo, mas anterior a qualquer procedimento fiscal, exclui a aplicação da multa, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. B. ETIQUETAS INDUSTRIAS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS. Ausentes os Conselheiros ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

HELVIO ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator-Designado

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/MAS/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065.000.886/91-28

Recurso nº: 87.682
Acórdão nº: 202-05.009
Recorrente: R. B. ETIQUETAS INDUSTRIAS LTDA.

R E L A T O R I O

R. B. ETIQUETAS INDUSTRIAS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 11/12 do Delegado-Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 8.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 138,40 BTNF, por ter apresentado fora do prazo, porém antes do procedimento fiscal, as DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) relativas aos meses de 07/89, 08/89, 09/89 e 10/89, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, expõe a Notificada em resumo:

a) que as DCTF foram entregues espontaneamente poucos dias após os prazos estabelecidos, não tendo havido má-fé, que o prazo para apresentação das declarações, relativas aos meses de jul/ago/89 e set/out/89, foi exíguo, dadas as seguidas prorrogações de prazo para sua entrega e a demora na instituição do formulário próprio;

b) que da mora verificada, não decorreu quaisquer ônus para os cofres da União, visto que os tributos foram recolhidos nos prazos estabelecidos;

c) que seja tornada insubsistente a notificação, como medida de justiça, para tanto invocando a sensibilidade da autoridade.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.886/91-28

Acórdão nº: 202-05.009

Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065/83;

CONSIDERANDO que a afirmação do reclamante de que o prazo para a entrega das DCTF referente aos períodos de apuração de 07 a 10/89 foi exíguo, não é suficiente para tornar insubsistente a notificação, tendo em vista que do universo de contribuintes obrigados a apresentação dos formulários, somente baixos percentuais não apresentaram nos prazos fixados pela IN SRF nº 115/89, conforme comprovam as Listagens emitidas pelo SERPRO e arquivadas na DIVIEF, desta DRF;

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I);"

Tempestivamente, a Notificada interpôs recurso a este Conselho, renovando suas razões de impugnação e invocando o artigo 138 do CTN como capaz de ilidir sua responsabilidade pela infração, pedindo a reforma da decisão singular.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.886/91-28
Acórdão nº: 202-05.009

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

A situação de fato está nítida, sem controvérsias, ou seja, a Notificada apresentou a destempo, porém espontaneamente, formulários de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativos aos meses especificados.

Em que pesem os argumentos da Notificada quanto à exigüidade do prazo para as entregas das DCTF relativas a jul/ago/89 e set/out/89, cumulados com as prorrogações de prazo e instituição do formulário da declaração, entendo não serem suficientes para justificar o não-cumprimento tempestivo da obrigação.

Por outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso, como se verifica do texto dos parágs. 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

.....
.....

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.886/91-28

Acórdão nº: 202-05.009

Parág. 3º - Se o formulário padronizado (parág. 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário, ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parág. 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em complemento, é de se esclarecer que a referida multa é aplicável por força do disposto no artigo 5º e seu parág. 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13-06-84.

O tributarista PAULO DE BARROS CARVALHO, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

"Modo de exclusão de responsabilidade por infrações A legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. (grifei)

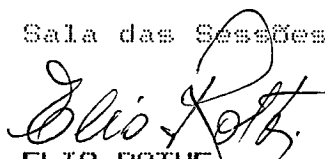
Do mesmo modo também entendemos, ou melhor, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.886/91-28
Acórdão nº: 202-05.009

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


ELIO ROTHE

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.886/91-28
Acórdão nº: 202-05.009

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO V. GONZAGA SANTOS, RELATOR-DESIGNADO

Pego vênia para discordar do voto do eminente Conselheiro Dr. ELIO ROTHE.

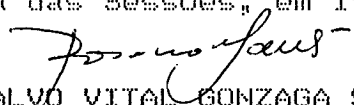
Entendo que mora somente é devida na obrigação de dar, mas não na obrigação de fazer. No caso, trata-se de obrigação de fazer, vez que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais é obrigação acessória, com caráter declaratório, visando a dar ciência à repartição fiscal da ocorrência de crédito tributário, cuja apresentação intempestiva dá ensejo à aplicação de multa. Por isso, a multa em tela é de caráter punitivo, pois pune a inobservância de apresentar no prazo da lei a DCTF. Não se trata de pagar tributo, mas de prestar informações.

Assim, é aplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN. A Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, apresentou as Declarações a que estava obrigada. Nada pagou, porque a multa não lhe foi oportunamente cobrada, e porque não devia tributo ou juros de mora. Cumpriu a obrigação. Nesta hipótese, nada deve, em virtude deste procedimento, à Fazenda Nacional, vez que teve excluída a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

A citação de PAULO BARROS DE CARVALHO, longe de espancar, apóia o entendimento aqui expressado: exclui a aplicação de multas punitivas, como a do caso em tela, e defende a aplicação de juros e multa de mora. Ora, juros e multa de mora são aplicáveis sobre o montante do tributo devido. A base de cálculo de juros moratórios e multa de mora é o tributo, aqui inexistente. A obrigação de fazer, embora intempestiva, foi adimplida antes de qualquer procedimento fiscal e assim, excluiu a aplicação de multa punitiva.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS